



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.901978/2013-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.620 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de maio de 2018  
**Assunto** DCOMP. IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURE.  
**Recorrente** COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ (INCORPORADORA DE COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo para aguardar o julgamento conjunto com o PA nº 10825.720191/2012-21, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **RELATÓRIO**

Adoto, em parte, o relatório do acórdão recorrido, por bem descrever os fatos:

*Trata-se da manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório da DRF Bauru (SP) que não homologou compensações de débitos tributários diversos com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, valorado em R\$ 2.629.199,72.*

*O saldo negativo resultou de retenções de imposto de renda na fonte, porquanto não houve imposto de renda apurado no período. As retenções correspondem basicamente a imposto sobre remuneração de*

*debêntures, emitidas por Usina Barra Grande de Lençóis – empresa do mesmo grupo econômico – no valor de R\$ 2.624.590,79.*

*A DRF Bauru não reconheceu o saldo negativo pleiteado por considerar descumpridos os requisitos previstos no art. 170 do CTN: liquidez e certeza do crédito. A decisão baseou-se nos mesmos elementos que levaram à formalização dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) contra a emissora das debêntures, por irregularidade na dedução de despesas financeiras e em exclusões do lucro real, conforme processo administrativo 16561.720147/2014-16.*

*A fiscalização reputou que a operação com debêntures seria desprovida de substrato negocial e objetivaria a redução drástica do pagamento de tributos. No entender fiscal, somente o fato de emitente e subscritora serem empresas pertencentes aos mesmos sócios justificaria a emissão das debêntures, uma vez que não houve captação de recursos novos, os acertos de direitos e obrigações entre as partes ocorreram sem transferência de recursos (por mero encontro de contas) e a remuneração dos títulos se deu, além dos juros de 12% a.a., pela elevada participação nos lucros no percentual de 50%.*

*Segundo a unidade fiscal, a vantagem tributária para a emissora dos títulos se daria pela redução das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, decorrentes de despesas registradas com a remuneração dos títulos, bem como pela não tributação dos prêmios na emissão dos títulos; e, para a sucessora da debenturista, pelo impacto tributário nulo representado pelas remunerações, uma vez que habitualmente apresenta resultado negativo em suas atividades e tem prejuízo ou base de cálculo negativa a compensar (atividade rural não se submete à trava dos 30%), e pela possibilidade de amortizar prêmio pago na aquisição das debêntures (art. 442, III, do RIR/99).*

*(...)*

*Além das razões recuperadas das autuações, a restituição também foi reprovada porque representaria economia fiscal adicional: com a incorporação das subscritoras pela requerente, a tributação incidente sobre pagamento dos juros e lucros das debêntures acabaria sendo anulada pelos acumulados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL – valores que seriam compensáveis inclusive sem a necessidade de observância do limite de 30%, já que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade rural.*

*A interessada foi intimada do despacho decisório em 3/3/15 e apresentou manifestação de inconformidade em 2/4/15.*

*A contribuinte pede o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações. Supletivamente, requer a reunião com o processo 16561.720147/2014-16, de forma a possibilitar o julgamento conjunto das demandas, porque discutiriam o tratamento a ser dado à mesma operação com debêntures. Quanto ao menos, requer o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo daquele processo.*

*As razões da inconformidade são, basicamente, estas:*

*a) o saldo negativo apurado é regular e independe da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures;*

*b) a decisão deste litígio é reflexo do resultado consignado para os autos de infração;*

*c) a regularidade dos efeitos fiscais da transação com debêntures só poderia ser questionada até 2007, uma vez que os títulos foram emitidos no ano de 2002 (decadência, conforme art. 150, § 4º, do CTN);*

*d) as justificativas para o indeferimento da restituição e compensações não demonstram a prática de operação abusiva, uma vez que não foi avaliado se as debêntures serviram ao financiamento das atividades produtivas da emissora e se o prêmio pago e percentual de participação nos lucros não se justificavam economicamente, considerando o retorno esperado com o montante recebido, além de não ter sido comparada a redução da carga tributária mediante financiamento via debêntures com participação no lucro (DPL) face a obtenção de empréstimo bancário ou pagamento de juros sobre o capital próprio;*

*e) a transação praticada tem fundamentos econômicos, pois os parâmetros definidos na emissão das debêntures e os valores pagos em resgate à debenturista são explicáveis, comutativos e inferiores aos custos de um financiamento perante instituição independente ou por pagamento de juros sobre o capital próprio, ao passo que a transação também foi lucrativa para a requerente;*

*f) as autoridades fiscais são incompetentes para qualificarem atos jurídicos como abusivos ante a ausência da regulamentação do art. 116, parágrafo único, do CTN;*

*g) transcorreu o prazo fixado no direito civil para anulação de atos considerados abusivos; e h) há prejuízo fiscal para compensar a integralidade do imposto de renda devido no ano-calendário 2008.*

A 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório sob os argumentos assim ementados:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 REUNIÃO DE PROCESSOS. AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL E RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TITULARES DIFERENTES. QUESTÕES DE FUNDO SIMILARES.*

*A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal não prevê a reunião de processo de exigência tributária de IRPJ com de restituição/compensação de saldo devedor de IRPJ, sobretudo quando são distintos os titulares e porque já houve julgamento em primeira instância.*

*SOBRESTAMENTO DE PROCESSO.*

*Não há autorização legislativa para o sobrestamento do processo administrativo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2008 DECADÊNCIA. FATOS COM REPERCUSSÃO EM PERÍODOS FUTUROS.*

*É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade.*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.*

*DEBÊNTURES. ATOS CONSIDERADOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO.*

*É inoponível ao fisco a operação com debêntures realizada apenas entre empresas do mesmo grupo, sem captação efetiva de recursos novos, dissociada de realidade comercial efetiva e levada a efeito em condições anormais e não usuais, com o objetivo de eliminar a incidência dos tributos incidentes sobre o lucro.*

*RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO BASEADA EM REMUNERAÇÃO CUJA CAUSA FOI DESCONSIDERADA. PAGAMENTO SEM CAUSA. TITULARIDADE SOBRE EVENTUAL CRÉDITO.*

*Com a descaracterização dos efeitos da operação sobre a qual se baseou a retenção de imposto de renda na fonte, o pagamento deve ser considerado sem causa, passível de tributação por alíquota diferenciada, tributação exclusiva na fonte e base de cálculo reajustada. Na hipótese de existir eventual indébito, o titular para reivindicá-lo seria a fonte pagadora.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Não-resignada, a Empresa apresentou recurso voluntário, alegando resumidamente o seguinte:

*2.1. Regularidade do saldo negativo apurado independentemente da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures. Admitindo-se, somente para argumentar, que as debêntures em exame deveriam ter o seu tratamento fiscal afastado a partir dos elementos expostos, mesmo assim é inafastável o direito ao saldo negativo. Afinal, a Recorrente recebeu rendimentos tributados na fonte como antecipação do devido e no encerramento do período não tinha IRPJ a recolher em razão de o lucro apurado ser compensável com prejuízo fiscal sem o limite de 30%, como faculta a própria legislação.*

*2.2. Decadência. Impossibilidade de o Fisco impugnar as operações mais de 5 anos após terem sido realizadas, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. As debêntures resgatadas em 2008 foram emitidas em 2002.*

*Logo a regularidade dos efeitos fiscais da transação só poderia ser questionada até 2013 e não como feito em 2015 por meio do despacho decisório inicialmente recebido.*

*2.3. Reunião do presente feito ao processo originário dos autos de infração em que glosadas as despesas com as debêntures. Na eventualidade de os argumentos anteriores não serem acatados, requer-se a reunião do presente feito com o PA 16561.720147/2014-16 - decorrente dos AIs com as glosas das despesas com as debêntures - pois ambos tratam da mesma transação e, se decididas separadamente, corre-se o risco de se ter conclusões diversas, o que é injustificável. Quando menos, deve ser sobrestada a solução do presente litígio até que seja encerrado o PA 16561.720147/2014-16, na medida em que esse constitui feito principal, enquanto o presente qualifica-se como reflexo. A solução que vier a ser dada no processo principal vinculará o resultado do presente, que trata de um reflexo (saldo negativo fruto de IRRF) da transação lá impugnada.*

*2.4. Inexistência de operação abusiva.*

*2.4.1. Ausência de demonstração da prática de operação abusiva. Os elementos levantados não se mostram hábeis e suficientes a autorizar a conclusão adotada, no sentido de que teria se dado a prática de operações abusivas. Para que pudesse realizar tal avaliação, seria necessário verificar/avaliar: (1) se as debêntures serviram ao financiamento das atividades produtivas da emissora; (2) se o prêmio pago e o percentual de participação nos lucros não se justificavam economicamente, bem como confrontar o retorno esperado com o montante recebido; e (3) se houve redução de carga tributária, a partir de demonstração comparativa, com a opção pelo financiamento via DPLs, ao invés de obtenção de empréstimo bancário ou JCPs. Nenhuma das medidas descritas foi adotada no caso concreto, o que era imprescindível. A título de homologar o saldo negativo, o despacho se apressou em concluir pela existência de operação abusiva tão só em razão de a emissora e emitente serem controladas pelas mesmas pessoas, as debêntures preverem remuneração parcial em lucros e a Recorrente, sucessora por incorporação da subscritora original, possuir resultados fiscais negativos passíveis de compensação sem a necessidade de observância da trava de 30%, circunstâncias insuficientes para servirem de motivação à glosa realizada; e*

*2.4.2. A transação praticada tem fundamentos econômicos. Os parâmetros definidos na emissão das debêntures e os valores pagos à debenturista em resgate são explicáveis, comutativos e inferiores aos custos que seriam incorridos caso houvesse a opção pela obtenção de financiamento junto à instituição independente ou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio. Do lado da Recorrente, a transação foi igualmente lucrativa. Logo, o tratamento tributário aplicado configura exercício regular de direito.*

*2.5. Impossibilidade de desconsideração dos efeitos fiscais ao argumento da ocorrência de abuso de direito.*

*2.5.1. Incompetência das autoridades fiscais para qualificarem atos jurídicos como abusivos ante a ausência da edição de lei regulamentando o artigo 116, parágrafo único, do CTN. Ainda que*

*representassem abuso de direito, assunção aceita unicamente a título de argumentação, as operações não poderiam ser impugnadas sob tal fundamento, na medida em que a Lei Complementar 104/01, que introduziu o parágrafo único ao artigo 116 do CTN justamente com o objetivo de afastar os efeitos fiscais de operações abusivas, é norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação por lei ordinária inexistente até o presente.*

*2.5.2. Impossibilidade de qualificação das operações como abusivas com fundamento na legislação de direito privado. Transcurso do prazo prescricional fixado. Mesmo que pudessem ser classificadas como abuso de direito, tal como disciplinado no direito privado, ilação admitida tão só para argumentar, as operações avaliadas não permitiriam a glosa dos créditos realizada, haja vista o transcurso do prazo, igualmente fixado no direito civil, para a anulação de atos abusivos.*

*2.6. Existência de prejuízo fiscal no valor de R\$ 17.854.995,70, suficiente para autorizar a formação do saldo negativo apurado e a integralidade das compensações. A controvérsia acerca dos valores referentes ao prejuízo fiscal aproveitável pela Recorrente decorre de atos de infração que, ou já definitivamente foram julgados favoravelmente à mesma, ou pendem de análise pelo CARF.*

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho- Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O saldo negativo declarado em Dcomp é composto pelos seguintes IRRF:

***0001.**CNPJ da Fonte Pagadora: 45.036.639/0001-65 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor 0,88*

***0002.**CNPJ da Fonte Pagadora: 45.631.926/0001-13 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor 1.282,06*

***0003.**CNPJ da Fonte Pagadora: 51.422.921/0001-83 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor 2.624.590,79*

***0004.**CNPJ da Fonte Pagadora: 60.855.574/0001-73 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor 3.325,99 Total 2.629.199,72*

O presente julgamento diz respeito à pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.629.199,72 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), apurado no ano-calendário 2008 por Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, CNPJ nº 45.036.647/0001-01, decorrente de IRRF retido no recebimento de rendimentos de debêntures lançadas por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido sucedida pela Companhia Agrícola Quatá. Consta, também, que a Empresa, dedicada à atividade rural (portanto sem a trava de 30%), compensou prejuízos fiscais de exercícios anteriores com um excedente de R\$3.868.711,33 (fl. 110).

Destaco, inicialmente, que o Despacho Decisório (DD) apresenta aparente imprecisão quanto à consideração ou não do prejuízo fiscal a menor, levando-se em conta que aumentaria o imposto a pagar, embora influencie o resultado na apuração da base de cálculo. Assim se manifesta o DD:

*Fica claro, portanto, que as operações realizadas apenas tiveram como objetivo a economia fiscal, estando desprovidas de substrato negocial que as justifique, sendo assim inoponíveis ao Fisco, razão pela qual os valores referentes a remuneração percebida em decorrência de aludidas operações serão excluídos do lucro líquido (R\$ 18.964.610,76, dos quais R\$ 16.014.610,76, referem-se a Participação nos lucros s/ aquisição debêntures (conta contábil 0035001158) e R\$ 2.950.000,00, referem-se a Juros sobre as debêntures (conta 0035001107)), com a consequente glosa do IRRF a eles correspondentes (R\$ 2.624.590,79).*

*Impende consignar que a contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais da atividade rural de anos anteriores com a totalidade do lucro do ano-calendário sob apreço, no valor de R\$ 17.854.995,70. No entanto, conforme consulta aos sistema da RFB (fls. 108/110), cujos dados são lastreados pelas informações prestadas pela interessada nas DIRPJ/DIPJ, a contribuinte possuía um saldo de prejuízos fiscais de R\$ 13.986.284,37 para utilização no ano-calendário de 2008, inferior, portanto, ao valor utilizado na ficha 09A da DIPJ/2008 (R\$ 17.854.995,70), o que reduziu indevidamente o lucro real e, consequentemente, o imposto de renda devido.*

*Tendo em vista todo o exposto, não há como reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento, conforme disposto pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo que se propõe a não homologação das compensações solicitadas.*

O DD considera que o crédito apresentado na DComp não se coaduna com o crédito líquido e certo descrito no artigo 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

Todos os recolhimento de fonte são confirmados às folhas 1459 a 1468.

A glosa do IRRF relativo às operações com debênture, qual seja, no valor de R\$2.624.590,79, como expressamente consignado no DD, por si só, não tornaria ilíquido o crédito da Recorrente, uma vez que restariam incólumes os outros três impostos recolhidos na fonte, sobre os quais o DD silencia.

A compensação de prejuízos excedente foi objeto de lançamento, controlado no processo 10825.720191/2012-21, cientificado em 30 de janeiro de 2012, impugnado e pendente de julgamento na primeira instância. Nele é consignado que a Recorrente compensou prejuízos da atividade rural em montante superior ao saldo desse prejuízo, no ano-calendário de 2008. O valor do excesso é exatamente o referido no DD: R\$3.868.711,33 (diferença entre o prejuízo compensado - R\$17.854.995,70 e o saldo - R\$13.986.284,37).

Assim, temos valores concretos, definidos antes de exarado o Despacho Decisório (datado de 2015), conforme o DD: o IRRF que deveria ser glosado, uma vez que decorrente de operação simulada dentro de um grupo econômico e o prejuízo compensado em montante superior ao saldo já objeto de lançamento.

Sobre a operação com debêntures, os rendimentos obtidos pela Recorrente, como adquirente dos títulos, não foram glosados em nenhum procedimento fiscal, tendo sido oferecidos à tributação e compensados à integralidade com prejuízos da atividade rural.

Na emitente das debêntures foi suprimida a eficácia dos efeitos da operação, tendo sido glosadas as despesas por meio de autos de infração, já julgados no CARF.

A existência, contudo, do lançamento relativo ao excesso de prejuízo retira a certeza do crédito, haja vista que a regularidade da utilização do valor do prejuízo fiscal considerado excedente ao saldo pende de auto de infração ainda não julgado e, dependendo do resultado, adimplido.

Assim, entendo que este processo deva ser sobrestado até o julgamento do processo nº 10825.720191/2012-21, que trata do lançamento relativo ao prejuízo fiscal compensado a maior.

Considerando que o processo 10825.720191/2012-21 está no SECOJ da DRJ de Ribeirão Preto, este processo deve ser encaminhado àquela Unidade para ser juntado por apensação.

Após o julgamento de primeira instância do processo 10825.720191/2012-21, com interposição de Recurso Voluntário ou transitado em julgado, os dois processos devem ser encaminhados a esta Turma Ordinária para prosseguimento.

Feitas estas considerações voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do presente processo, que deve ser encaminhado à DRJ de Ribeirão Preto para juntada por apensação ao processo 10825.720191/2012-21. Após o julgamento deste último processo, com Recurso Voluntário ou transitado em julgado, devem ser, os dois, encaminhados a esta Turma Ordinária para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator